



**LEI Nº 416/97**

(dispõe sobre o regime de adiantamentos  
e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Humberto Manoel Cruz, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei, e consiste na entrega de numerário a Servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos abaixo:

- I - viagens a serviço da Municipalidade;
- II - despesas judiciais ou legais;
- III - aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções de Departamentos da Prefeitura;
- IV - aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médico-hospitalares, assistenciais e educacionais;
- V - despesas de viagem, alimentação e estada de delegações oficiais, escolares ou esportivas, representativas do Município;
- VI - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados e/ou oficializados pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;
- VII - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos à Fazenda Municipal;
- VIII - despesas com a segurança pública, por ocasião de declaração de estado de sítio, calamidade pública ou guerra;
- IX - despesas com recepções e homenagens;
- X - despesas com comemoração de datas cívicas, festivas, eventos culturais e esportivos;
- XI - despesas com aquisição de passagens e passes para doação a munícipes carentes e migrantes;
- XII - despesas necessárias à realização de funerais de munícipes carentes, cujos óbitos hajam ocorrido em outros municípios que permitam acesso de outra funerária, e taxas legais;
- XIII - despesas com aquisição de próteses e lentes especiais para deficientes carentes do Município;
- XIV - despesas com exames médicos, análises clínicas e laboratoriais, radiografias e outros serviços auxiliares de diagnóstico, no Município ou fora dele;
- XV - despesas com medicamentos de urgência que não constem da lista básica de medicamentos da Coordenadoria Municipal de Saúde;
- XVI - despesas com pagamento de procedimentos médicos que não são realizados pela rede básica da Coordenadoria Municipal de Saúde;



XVII - despesas em caráter de emergência com aquisição de peças e serviços, bem como na manutenção de veículos e equipamentos de caráter essencial da Municipalidade;

XVIII - despesas com participação de Servidor em congressos, seminários, reciclagens e cursos de especialização, inclusive pagamento de taxas de inscrição;

XX - despesas miúdas, de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesas miúdas, de pronto pagamento:

- a) com selos postais, telegramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso ou consumo próximo e imediato;
- c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidades restritas de uso e consumo próximo e imediato.

§ 2º - Os adiantamentos previstos neste Artigo deverão ser autorizados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar a autorização acima para um ou mais funcionários.

Artigo 3º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o que segue:

- a) cargo ou função e nome do Servidor ao qual deverá ser feito o adiantamento;
- b) importância requisitada e o fim a que se destina;
- c) dotação orçamentária e classificação da despesa.

Artigo 4º - Os adiantamentos escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais e os responsáveis, serão debitados em conta especial.

Artigo 5º - Não se fará adiantamentos a Servidor em alcance, nem a responsável por adiantamento anterior sem a devida prestação de contas.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, não poderão exceder a duas vezes o piso salarial municipal.

Artigo 7º - O prazo para aplicação do recurso financeiro objeto do adiantamento, será de até 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir do dia imediante subsequente à sua liberação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste Artigo, ou tão logo aplicados integralmente os recursos financeiros decorrentes do adiantamento, o Servidor por ele responsável deverá prestar contas no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º - A prestação de contas de adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, obrigatoriamente, deverá se realizar até 5 (cinco) dias úteis antes do término do exercício.

Artigo 8º - A prestação de contas será anexada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 9º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diversa daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Artigo 10 - Não será considerada legal a comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega dos adiantamentos.



Artigo 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Setor de Contabilidade convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis para o esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ Único - Se o interessado não atender a solicitação de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, ou se o mesmo não for julgado suficiente, o fato será comunicado ao Chefe do Executivo, para que determine as medidas cabíveis.

Artigo 12 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas consistirão em:

- a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e total;
- b) em recibo em nome da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, quando se tratar de serviço prestado ou fornecimento feito por não-comerciante, do qual se conste nome e endereço do beneficiário, bem como o número do CPF, RG, discriminação da despesa, bem legíveis;

§ 2º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, em cuja realização não seja possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de 2 (duas) testemunhas do ato.

§ 6º - Cada documento comprobatório de despesa deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade imediatamente superior.

§ 7º - Não serão considerados documentos rasurados, emendas ou alterações que prejudiquem a sua clareza e exatidão.

§ 8º - No caso de transporte por meio de automóvel ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência daqueles meios.

Artigo 13 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamentos, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação que será sempre requisitada à Comissão competente.

Artigo 14 - É vedada a aquisição fracionada do mesmo material ao mesmo fornecedor ou do mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 15 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) comprovante de verba;
- c) obediência às leis, normas e regulamentos vigentes;
- d) justificação da despesa.

Artigo 16 - O Setor de Contabilidade baixará normas de procedimento para a prestação de contas.



Artigo 17 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento estabelecido no Artigo 7º desta lei, será imposta multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da prestação de contas e restituição de saldos.

§ Único - Se além disso, o responsável não apresentar as contas até 3 (três) dias após o término do prazo previsto para a sua prestação, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a instauração de inquérito administrativo, na forma da lei.

Artigo 18 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não superior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial municipal, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 19 - As multas referidas nos Artigos 17 e 18 desta lei serão impostas pelo Prefeito Municipal, e descontadas do responsável em folha de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

Artigo 20 - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais municipais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 209/92 de 11/09/1992.

Nazaré Paulista, aos 04 de junho de 1997.

Dr. Humberto Manoel Cruz  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Mário Heraldo Amalfi Meca  
Chefe do Gabinete